

AUGUSTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 940.769/RS

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (“CESA”), já qualificado nos autos na qualidade de *amicus curiae*, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

É fato incontroverso que o julgamento do presente recurso, o qual teve sua Repercussão Geral reconhecida por esta A. Suprema Corte¹, possui extrema importância, uma vez que influenciará diretamente na tributação das atividades desenvolvidas por todas as sociedades de advogados do país. Nesse diapasão, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão aqui tratada².

Ato seguinte, foi determinada a inclusão em pauta pelo Exmo. Ministro Relator em 07/12/2016, com a consequente publicação da pauta em 12/12/2016. Desde então, o processo aguarda a

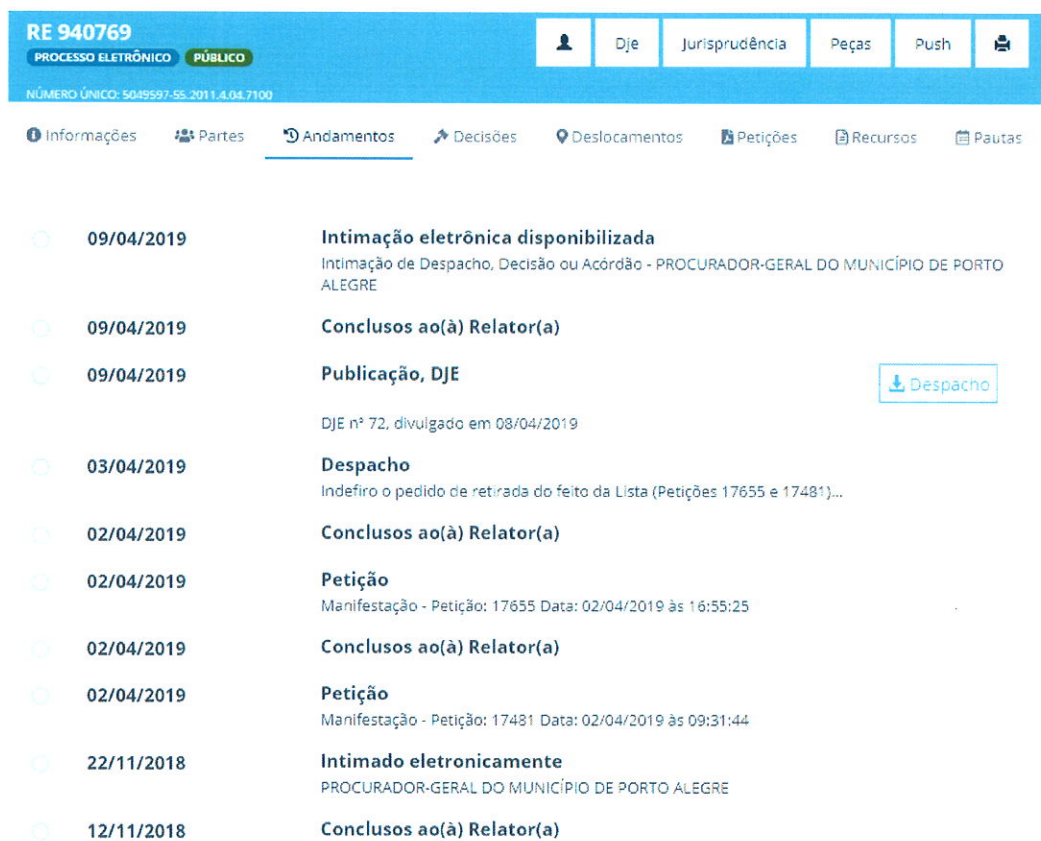
¹ Tema 918 RG: *Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional).*

² Despacho publicado em 26/10/2016, DJe n. 228.

inclusão no Calendário de Julgamento do Plenário pelo Ministro Presidente do Tribunal, nos termos de suas atribuições regimentais³, bem como das disposições do CPC:

Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Todavia, o ora Requerente foi surpreendido com a **inclusão do feito em Lista de julgamento do Plenário (Lista 10 do Min. Edson Fachin) sem qualquer publicação no Diário de Justiça eletrônico e também sem qualquer movimentação no andamento do processo**, como se observa abaixo:



RE 940769
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO
NÚMERO ÚNICO: 5049597-55.2011.4.04.7100

Informações Partes Andamentos Decisões Deslocamentos Petições Recursos Pautas

Data	Evento	Detalhes
09/04/2019	Intimação eletrônica disponibilizada	Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
09/04/2019	Conclusos ao(à) Relator(a)	
09/04/2019	Publicação, DJE	DJE nº 72, divulgado em 08/04/2019
03/04/2019	Despacho	Indefero o pedido de retirada do feito da Lista (Petições 17655 e 17481)...
02/04/2019	Conclusos ao(à) Relator(a)	
02/04/2019	Petição	Manifestação - Petição: 17655 Data: 02/04/2019 às 16:55:25
02/04/2019	Conclusos ao(à) Relator(a)	
02/04/2019	Petição	Manifestação - Petição: 17481 Data: 02/04/2019 às 09:31:44
22/11/2018	Intimado eletronicamente	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
12/11/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)	

É importante lembrar que os jurisdicionados têm a legítima expectativa de que os casos a serem julgados no Plenário da Corte sejam seguidos de publicação na pauta semestral pela Presidência da Corte, a exemplo da pauta publicada 19/12/2018⁴, e com especificação da data do julgamento. Dessa forma, as partes e *amici curiae* não poderiam ser surpreendidos com a inclusão em pauta do recurso sem qualquer publicação no Diário de Justiça eletrônico.

Pois bem, em face do procedimento adotado pelo Exmo. Ministro Relator, houve apresentação de manifestações tanto pela Recorrente quanto pelo ora Requerente pedindo a retirada do

³ Regimento Interno do STF: Art. 13. São atribuições do Presidente:

iii – **dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias**, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento; (g.n.)

⁴ DJe edição extra n. 273/2018.

feito da Lista, indeferidas pelo Exmo. Ministro, que manteve pautado em Lista e sem publicação da pauta o julgamento do recurso.

O Ministro Relator baseou sua decisão na razoável duração do processo, princípio previsto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88. Dessa forma, uma vez liberado para pauta, tal qual ocorreu em 07/12/2016, seria possível inclui-lo em Lista de julgamento do Plenário dado o Princípio supracitado. Todavia, faz-se preciso destacar que, em que pese a louvável invocação desse princípio, ele não pode se sobrepor aos demais, como ampla defesa, contraditório e publicidade dos atos processuais.

Assim, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, o princípio de duração razoável do processo encontra limites de modo a não afetar o devido processo legal, bem como a ampla defesa. Desta forma, a inclusão na pauta e sua devida publicação no Diário de Justiça eletrônico é medida imperativa para que venha a ocorrer o julgamento, ainda que se considere o princípio da duração razoável do processo.

Inicialmente, cabe destacar que o sistema de votação em lista de julgamento no Plenário não possui regulamentação, seja no Regimento Interno dessa A. Suprema Corte seja por meio de Resolução. Assim, ele apenas tem sido uma prática reiterada dos Ministros Relatores com intuito de agilizar o julgamento dos casos, principalmente de Embargos de Declaração que, nos termos do art. 1024, §1º do CPC⁵, podem ser apresentados em mesa, e Agravos Internos.

Embora a intenção seja louvável e o CESA se solidarize com os esforços que vêm sendo feitos por esta A. Suprema Corte para vencer o gigantesco acervo de processos que aguardam o julgamento na Corte, não se pode deixar de questionar a utilização desse mecanismo para julgamento de mérito de recursos extraordinários, bem como de ações de controle concentrado, em razão de Princípios Fundamentais como ampla defesa, contraditório e publicidade dos atos processuais. O inconformismo com o raciocínio adotado se justifica quando se nota que não há qualquer publicação dessas Listas de julgamentos, as quais podem ser retiradas e/ou alteradas a qualquer momento pelo Ministro Relator.

Ainda, ressalta-se que as Listas não julgadas são levadas para a sessão subsequente e assim sucessivamente, até que sejam efetivamente julgadas, de forma que os processos em Lista permanecem na Pauta de Julgamento das Sessões Ordinárias e também Extraordinárias por um longo período de tempo, sem qualquer previsibilidade acerca do seu julgamento de fato, o que obriga os advogados a praticamente estarem presentes em todas as sessões por meses e, em alguns casos, por anos, para que não sejam surpreendidos com a realização do julgamento do recurso sem a defesa que pretenderam trazer.

No que tange ao instituto da Repercussão Geral, aplicada ao presente Recurso Extraordinário, cumpre destacar que o julgado terá efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o entendimento firmado será um precedente com observância obrigatória em todas as Cortes brasileiras. Assim, é

⁵ Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

imprescindível um debate amplo e rigoroso, permitindo às partes a defesa de seus interesses, seguindo os princípios já mencionados, como ampla defesa e contraditório.

Com intuito de exemplificar a questão, cumpre destacar que o RE n. 592891, por exemplo, com Repercussão Geral reconhecida tal qual o presente caso⁶, foi incluído três vezes no Calendário de Julgamento pelo Ministro Presidente em 2018, com sua devida publicação em todas as três vezes no Diário de Justiça eletrônico⁷, respeitando, por conseguinte, a necessária publicidade dos atos processuais e os princípios supracitados.

Por outro lado, o RE n. 577494, com Repercussão Geral reconhecida⁸, foi julgado por esta A. Suprema Corte em 13/12/2018 sem qualquer publicação da sua inclusão em pauta no Diário de Justiça eletrônico. Assim, foram opostos Embargos de Declaração pela então Recorrente, Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda., requerendo a nulidade do julgamento ocorrido, haja vista o cerceamento da defesa perpetrado pelo julgamento realizado sem a devida publicação da pauta. Cumpre informar que tais embargos tiveram seu julgamento iniciado em 05/04/2019 pelo Plenário Virtual dessa A. Suprema Corte e serão finalizados em 11/04/2019.

Por fim, como é determinado no CPC e Regimento Interno do próprio Tribunal, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida deve ter data solicitada para julgamento e não sua inclusão em Lista, nos termos do art. 325 do RISTF:

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso. (g.n.)

Em conclusão, o CESA, na qualidade de entidade representativa das sociedades de advogados, no mister que a Constituição Federal lhes confere como indispensável à administração da justiça⁹, entende que, em julgamentos de mérito de recursos extraordinários com Repercussão Geral reconhecida, bem como de ações de controle concentrado, **é imprescindível que ocorra devida publicação no Diário de Justiça eletrônico**, nos termos do art. 935 do CPC¹⁰, propiciando o exercício da publicidade e do contraditório pelas partes.

O tema é extremamente relevante e, haja vista as garantias constitucionais supracitadas, **requer-se a reconsideração do Despacho que indeferiu a retirada do feito da Lista de julgamento do Plenário** dessa A. Suprema Corte e o consequente **destaque do feito**, para sua **devida inclusão na pauta**

⁶ Tema 322 RG: Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

⁷ Datas de julgamento de 03/10/2018 (DJe edição extra n. 203/2018); 08/11/2018 (DJe edição extra n. 209/2018); 24/04/2019 (DJe n. 273/2018)

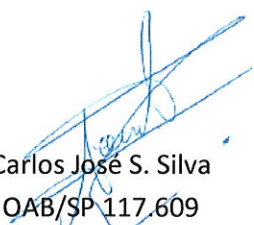
⁸ Tema 64 RG: Diferença de tratamento entre empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, e empresas privadas, no que tange às contribuições para o PIS/PASEP.

⁹ Art. 133. *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

¹⁰ Art. 935. *Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.*

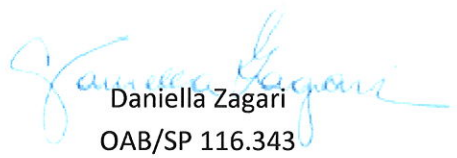
semestral pelo Exmo. Ministro Presidente, com a publicação no Diário de Justiça eletrônico, prestigiando os princípios como ampla defesa e contraditório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

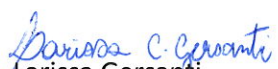

Carlos José S. Silva
OAB/SP 117.609

Brasília, 9 de abril de 2019.


Cristiane Romano
OAB/DF 1.503-A


Daniella Zagari
OAB/SP 116.343


Janaína Castro
OAB/DF 46.175


Larissa Gersanti
OAB/DF 60.699